

Acórdão: 16.994/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113787-78
Impugnante: Transportes Niquini Ltda.
Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri
PTA/AI: 02.000207994-34
Inscr. Estadual: 067.498650.01-97
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGA - ARBITRAMENTO. Exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XVI, relativo a valor complementar do Auto de Infração n.º 02.000207657-69, referente ao arbitramento a menor na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga interestadual, por constatar que a prestação arbitrada pelo Fisco teve seu valor a menor que o praticado pela Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre complementação do Auto de Infração número 02.000207657-69, devido o valor arbitrado pelo Fisco na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga interestadual ter sido menor que o valor consignado no CTCRC emitido e apresentado posteriormente pela Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/30.

DECISÃO

A vida da acusação contida no presente PTA está diretamente atrelada à vida do PTA 02.000207657-69. Assim, como aquele PTA, quando de seu julgamento, somente teve a Multa Isolada do artigo 55, inciso XVI, da Lei 6763/75 mantida, neste PTA igualmente, apenas será apreciada a mesma Multa Isolada, já que o ICMS e Multa de Revalidação foram rechaçados (Acórdão 16.933/05/1^a).

O trabalho fiscal, quanto à Multa Isolada, se apresenta correto. O CTCRC de fls. 10 foi considerado preexistente e, portanto, ao mesmo atribuiu-se total fé. Sendo, pois, o valor do mesmo superior ao valor arbitrado para a prestação de serviço a que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

refere, correta a adequação da penalidade isolada a seus valores, exigindo-se apenas, neste PTA, a diferença.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf

CC/MG